

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 0013313-19.2012.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, T. B. DA SILVA ME, O.A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS, FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME, MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA, NEUZA GOMES BARRETO ABREU, CLAUDINEI PELIZZON, ITATIANE MARTINELLI PALAVICINI, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RILDO NEVES RUBIM - ME, FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO DA SIVLA, INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ LTDA ME, DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, JULIANA SANDRA FORTES, EDITE SANDRA FORTES, ARIQUEMES COMÉRCIO DE ÓLEO DIESEL LTDA, EZEQUIEL ALVES CARDOSO - ME PNEUS PAULISTA, T R R ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA, MARTA DE JESUS SILVA CARVALHO, IRENE FÁTIMA RECH CECHINEL, OLDEMAR ANTÔNIO FORTES

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, EDITE SANDRA FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA EDIMÉIA DE ANDRADE, MARTA JESUS SILVA, ITATANE MARTINELLI PALAVICINI, FERNANDA A. FIGUEIREDO, CLAUDINEI PELIZZON, NEUZA GOMES BARRETO ABREU, IRENE FÁTIMA RECH CECHINEL, MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA, ARIQUEMES COMÉRCIO DE ÓLEO DIESEL, TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA, DENTAL MÉDICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA - ME, FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME, RILDO NEVES RUBIM - ME, RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ LTDA - ME, O. A. FEFLREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS e T. B. DA SILVA - ME.**

O *Parquet* objetiva a condenação dos réus ao ressarcimento do erário, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 1º, IV e VIII, art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85 e arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92.

Com a emenda da inicial, excluiu-se a **RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e demais solidários da lide, pois o ato ímprobo descrito no item "e" da inicial, foi objeto da ACP n. 013-0462-41.2009.8.22.00002. Do mesmo modo, o *Parquet* desistiu do prosseguimento do feito em relação a **MARIA EDMÉIA DE ANDRADE**, também processada em ação distinta.

Por outro lado, o MP emendou a exordial para requerer a inclusão da **O. A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS** e da **T. B. DA SILVA - ME** no polo passivo da demanda, o que restou deferido.

Os réus foram notificados. EDITE SANDRA FORTES, INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ LTDA, RILDO NEVES RUBIM - ME, EZEQUIEU CARDOSO - EPP, MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA, ITATIANE MARTINELLI PALAVICINI, CLAUDINEI PELIZZON, MARTA JESUS SILVA, FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA, ARIQUEMES COMÉRCIO DE ÓLEO DIESEL LTDA, FERNANDA A. FIGUEIREDO, DENTAL MÉDICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, NEUSA GOMES BARRETO ABREU, O. A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS, apresentaram respectivas defesas prévias.

O órgão ministerial manifestou-se contrariamente aos argumentos formulados pelos requeridos, pretendendo a recepção e o prosseguimento da demanda.

A inicial foi recebida, em parte, por este juízo, excluindo-se a ÁGIL RONDÔNIA LTDA e RHS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por ausência de formação da relação processual. No mais, foram afastadas as arguições defensivas preambulares invocadas pelos réus.

Citados, os requeridos apresentaram suas respectivas contestações, almejando, em síntese, o acolhimento de preliminares e prejudiciais de mérito, bem como a improcedência do pedido inicial.

As partes manifestaram interesse em produzir provas complementares e arrolaram testemunhas.

Ao prolatar a decisão saneadora este juízo afastou os argumentos alegados em sede de preliminar, inclusive concernentes à suposta prescrição, designando audiência para os depoimentos testemunhais.

Durante a instrução foram ouvidas neste juízo as testemunhas João Becker, Agrício Luiz de França Neto, Ana Maria Silva e Franco Fernandes Araújo, bem como Luiz Carlos Nazaré do Nascimento e Marta Souza de Costa Brito, mediante carta precatória.

O Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memoriais, assim como também o fizeram os requeridos CLAUDINEI PELIZZON, ITATIANE, INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ, O. A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS e OLDEMAR.

Instado a se pronunciar, o MPE manifestou desinteresse na proposta de acordo de não persecução cível (art. 17, §§ 1º e art. 10-A, da Lei nº 8.429/92).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público visando o reconhecimento de infringência aos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, cingindo-se a requerer o ressarcimento ao erário.

As diversas preliminares suscitadas pelos requeridos foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão saneadora, ficando também afastada a arguição de prescrição.

Assim, passo à análise do mérito da demanda.

Convém destacar que, ao analisar todo o contexto fático e probatório constante nestes autos, verifico a existência de prova suficiente para julgar procedente o pedido formulado pelo *Parquet*.

Resta demonstrado que os requeridos violaram deveres funcionais, atentaram contra a moralidade e causaram danos ao erário, em virtude de de processos licitatórios desprovidos da formalização necessária e diárias para custeio de despesas a serviço da Administração Pública, sem fiscalização e controle.

Explico.

A inicial foi instrumentalizada com o Inquérito Civil n. 2006001060002702.

Vale lembrar que o então Prefeito de Cujubim, João Becker, encaminhou ao MPE em 2005 relatório da tomada de contas especial e diversos documentos, relacionados a processos administrativos da gestão do ex-prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, no exercício de 2004.

Ficaram evidenciadas concessões de diárias a servidores públicos sem a devida fiscalização e controle, bem como diversas aquisições de bens e serviços sem a observância do procedimento licitatório, além de extravio de bens que guarneciam o patrimônio do Município.

De se notar que nesta ação só repercutem os fatos que importam na lesão ao erário, considerando a prescrição das demais sanções possíveis aos atos de improbidade.

Em face da extensão da demanda, para melhor compreensão das razões de decidir desta sentença, realizo o fatiamento dos atos ímprobos ligando-os aos seus respectivos responsáveis e correspondentes obrigações de ressarcimento, consoante adiante explicitado.

FATO 1. Pagamento de despesas sem a prévia comprovação de entrega e execução dos bens ou das prestações de serviços.

Inúmeros processos administrativos para aquisição de bens ou prestação de serviços foram formalizados pelos gestores públicos de Cujubim, no período de 2004, com movimentação de grande quantia de recursos públicos, sem a necessária comprovação de entrega, execução e prestação correspondente.

Ressai dos autos que os processos licitatórios (n. 38, 50, 77, 81, 129, 153, 181, 213, 451 e 512 / 2004) foram realizados, todos, na modalidade convite ou tomada de preços e vencidos pelas empresas requeridas. Nos referidos certames não existem registros de efetiva prestação de serviços nem entrega de bens adquiridos, inexistindo, portanto, fiscalização da execução dos contratos por parte dos gestores públicos, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Os gastos foram alçados em torno de R\$ 389.851,28.

FATO 1.1. Contratação de serviços de locação de sistemas informatizados (Processo n. 001/2004) (ID 32243136 - Pág. 49).

No dia 05/01/2004 a então Secretária de Planejamento de Cujubim, JULIANA SANDRA FORTES, solicitou processo licitatório destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de locação de sistema de folha de pagamento, tributos, arrecadação, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, controle de protocolos, licitações e contabilidade, o que foi autorizado pelo prefeito, à época, OLDENAR ANTÔNIO FORTES.

O custo ficou estabelecido em R\$65.000,00 de forma global, não havendo individualização de cada unidade de programação.

Foram contratadas as empresas: a) MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA, responsável pelo sistema de tesouraria, fiscal, orçamentário e de contabilidade, por R\$ 32.400,00; b) O. A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DACOS, responsável pelo sistema de almoxarifado, protocolo e licitações, por R\$ 7.200,00; c) ÁGIL RONDÔNIA LTDA, responsável pela folha de pagamento de sistema de tributos e arrecadação, por R\$ 24.000,00.

Mesmo sem as respectivas notas fiscais certificadas pelo secretário responsável pelas despesas, foram promovidos os seguintes pagamentos: a) R\$ 7.830,00 à empresa MICRO OURO; b) R\$ 10.550,00 à O. A. FERREIRA; c) R\$ 15.400,00 à ÁGIL RONDÔNIA LTDA.

Essa conduta viola a Lei n. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos. Isto pois, "*a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*" (art. 63).

Tal irregularidade foi apontada pela comissão de auditoria (ID 32243136, p. 54), ficando evidenciada a não adoção das medidas de controle e fiscalização dos contratos celebrados pela Administração.

Ana Maria da Silva afirmou em juízo que a empresa O. A. F. Processamento de Dados prestou serviços de programação para o Município, mas não soube informar se havia outro contrato com a municipalidade nem acompanhou a instalação dos serviços.

Dessarte, ao passo que estão reconhecidos os atos de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA (R\$ 7.830,00) e O. A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS (R\$ 10.550,00), individualmente ao que receberam, bem como

solidariamente a eles OLDEMAR ANTÔNIO FORTES e JULIANA SANDRA FORTES, em vista do dano total (incluindo-se o que foi pago à Ágil Rondônia Ltda), quantificado em R\$ 33.780,00.

Destaco que, embora o MP tenha pugnado a condenação da ÁGIL RONDÔNIA LTDA, a referida empresa foi excluída do polo passivo por carência de formação da relação processual, consoante determinado no ID 32244179, p. 25, de modo que eventuais atos de improbidade a respeito dela deverão ser perquiridos em ação própria.

FATO 1.2. Aquisição de combustível (Processo n. 50/2004) (ID 32243136 - Pág. 56).

Em 05/01/2004 a então Secretária de Planejamento de Cujubim, JULIANA SANDRA FORTES solicitou aquisição de 36.000 litros de óleo diesel e 9.750 litros de gasolina, destinando-se: 11.500 litros de óleo diesel e 6.250 litros de gasolina destinados à Secretaria de Educação, Cultura e Lazer; 6.000 litros de diesel e 3.500 litros de gasolina à Secretaria de Saúde; 18.500 litros de diesel à Secretaria de Obras.

A contratação foi autorizada pelo Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, à época, sem constar no procedimento indicação da média de preço, da reserva orçamentária, sendo ignorado o referencial definido para a modalidade de licitação carta convite.

O parecer da Comissão de Auditoria denotou que a Contadora FERNANDA AMARAL assinou documento certificando a previsão orçamentária, em que pese não tenha sido expresso o valor total disponibilizado para a efetivação da despesa.

A empresa ARIQUEMES COMÉRCIO recebeu R\$ 22.815,00 e a TRR ARIQUEMES o valor de R\$ 54.670,00. No entanto, inexistem comprovantes de entrega dos produtos ao Poder Público. Ordens de pagamentos (cheques administrativos) foram emitidos no montante de R\$77.485,00.

Assim, ao passo que estão reconhecidos os atos de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados ARIQUEMES COMÉRCIO DE ÓLEO DIESEL (R\$ 22.815,00) e TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA (R\$ 54.670,00) a ressarcirem individualmente o que receberam, bem como solidariamente a eles OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES e FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO, em vista do dano quantificado em R\$ 77.485,00.

FATO 1.3. Aquisição de medicamentos, material penso e odontológico (Processo administrativo n. 77/2004) (ID 32243136 - Pág. 63).

Em 05/01/2004 a então Secretária de Planejamento de Saúde, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO solicitou aquisição de medicamentos, material penso e odontológico, o que foi autorizado pelo gestor da municipalidade, o então Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES.

Para tanto, não foi aferida média de preços dos referidos materiais nem demonstrada reserva de orçamento, em clara violação da Lei n. 8.666/93.

Consoante o art. 14 da Lei de Licitações, *“Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”*.

A DENTAL MÉDICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA foi contratada pelo valor de R\$ 72.216,00 e por intermédio de licitação na modalidade convite, cuja escolha foi realizada pela Comissão de Licitação.

Consta que a DENTAL MÉDICA recebeu R\$ 51.818,83 à míngua de qualquer confirmação quanto ao recebimento dos produtos constantes nas diversas notas juntadas ao processo, ou ainda de certificação da Secretária da pasta correspondente à saúde.

Também se observou diferença de R\$ 343,00 (superior) em relação ao valor empenhado e o homologado, o que ficou registrado no parecer da Comissão de Auditoria.

Portanto, ao passo que estão reconhecidos os atos de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO e DENTAL MÉDICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, solidariamente, ao ressarcimento do dano quantificado em R\$51.818,83.

FATO 1.4. Locação de veículo destinado à coleta de lixo (Processo n. 81/2004) (ID 32243136 - Pág. 7).

Em 05/01/2004 a Secretária de Planejamento de Cujubim, JULIANA SANDRA FORTES, solicitou a formalização de processo licitatório para locação de veículo destinado à coleta de lixo urbano e serviço de mão de obra para coleta, limpeza e manutenção de terrenos públicos, o que foi autorizado pelo Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES.

O valor ficou definido em R\$ 70.000,00 no projeto básico. Entretanto, não há planilha de composição dos custos unitários da mão de obra, ficando prejudicada a previsão constante na Lei n. 8.666/93 acerca do projeto executivo (art. 7º, II), necessário na execução de obras e para a prestação de serviços.

O processo administrativo não revela parecer de assessoria jurídica ou técnica, o que indica clara violação da Lei de Licitações. Isto pois:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

O TCU tem adotado entendimento de que o parecer jurídico proferido em vista do disposto no art. 38 da Lei n. 8.666/93 não é meramente opinativo, mas importantíssimo para a adoção do posicionamento da autoridade competente, tanto que o parecerista pode inclusive ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n. 1337/2011 -Plenário e Acórdão n. 5.291/2013 - 1ª Câmara).

Formalizada na modalidade convite, a licitação proclamou vencedora a CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS, com objeto contratado no valor de R\$ 65.000,00. Dessa quantia, foi foram pagos R\$8.000,00 à míngua de certificação da nota fiscal por parte do Secretário da pasta e comprovação da execução do contrato.

Assim, ao passo que estão reconhecidos os atos de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES e CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS, solidariamente, ao ressarcimento de R\$8.000,00 ao erário.

FATO 1.5. Contratação de serviço de análises laboratoriais (Processo Administrativo nº 129/2004) (ID 32243136 - Pág. 91).

Em 04/02/2004 a Secretária de Saúde, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, solicitou a contratação de empresa especializada (laboratório) para realização de 12.000 exames laboratoriais, o que foi autorizado pelo então Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES.

Elegeu-se a modalidade de carta convite para o certame, sem que fossem definidos os custos do serviço contratado nem realizada cotação de preços, ou apresentado projeto básico com planilha orçamentária, exigido pelo art. 7º, II, da Lei de Licitações. Do mesmo modo, o ato não foi precedido de parecer da assessoria jurídica ou técnica.

A pessoa jurídica FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME foi consagrada vencedora, ao passo que teria apresentado proposta mais vantajosa no valor de R\$ 78.000,00. Vários pagamentos foram realizados, totalizando R\$ 49.399,00, dos quais R\$ 9.671,71 foram sem liquidação e R\$ 18.199,71 sem prévio empenho e sem comprovação de recebimento e execução dos serviços mencionados em notas fiscais.

O valor empenhado (R\$ 31.200,00) não corresponde ao liquidado (R\$ 39.728,00) nem ao efetivamente pago (R\$ 49.399,71).

Como sabido, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros

instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62 da Lei n. 8.666/93).

Além disso, qualquer licitante pode ter conhecimento dos termos do contrato e do processo licitatório respectivo, devendo ser propiciado a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 62 da Lei n. 8.666/93).

No mais, a falta de projeto básico, orçamento detalhado e parecer da assessoria jurídica ou técnica, bem como a ausência de formalização de contrato infringem os arts. 7º, I e II, 38, 60, 62 e 63 da Lei de Licitações.

Em decorrência dos atos de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO e FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME, solidariamente, a ressarcirem R\$ 49.399,71 ao erário.

FATO 1.6. Aquisição de peças para veículos pesados (Processo Administrativo nº 153/2004) (ID 32243136 - Pág. 98).

Em 16/02/2004 a Secretária de Planejamento de Cujubim, JULIANA SANDRA FORTES, solicitou a formalização de processo licitatório para aquisição de peças de veículos pesados (pá carregadeira), sendo autorizado pelo então Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES.

Ao arremio da lei não foi definido o custo dos materiais, nem feita cotação de preços ou reserva orçamentária, mas a CPL definiu a modalidade como sendo carta convite. Sob a alegação de que a proposta mais vantajosa seria da RHS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, esta foi dada como vencedora, homologando-se o valor de R\$ 46.178,20.

Mesmo sem notas fiscais dos produtos, certificação de recebimento, foram efetivados vários pagamentos, na monta de R\$ 15.076,20. Assim, conforme verificado pela Comissão de Auditoria restaram descumpridos os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.321/64 e art. 38, VI, da Lei de Licitações.

Ao passo que reconheço os atos de improbidade, devem ser condenados OLDEMAR ANTÔNIO FORTES e JULIANA SANDRA FORTES, solidariamente, ao ressarcimento do dano quantificado em R\$ 15.076,20 em favor do erário.

Deixo de condenar a RHS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, eis que esta foi excluída da ação e não figura mais no polo passivo desta demanda, conforme decisão de ID 32244179 - Pág. 25.

FATO 1.7. Aquisição de gêneros alimentícios (Processo Administrativo nº 181/2004) (ID 32243137 - Pág. 4).

Em 02/03/2004 a Secretária de Planejamento de Cujubim, JULIANA SANDRA FORTES, solicitou autorização para aquisição de gêneros alimentícios pelas Secretarias de Saúde, de Obras e Serviços e de Planejamento, o que foi autorizado pelo então Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES.

Para tanto, não se fez cotação prévia dos produtos, mas logo se definiu a licitação por carta convite. Não foi feita reserva orçamentária, nem elucidado período para consumo dos gêneros alimentícios.

A contadora Maria de Jesus Silva certificou a previsão orçamentária e a Secretária o fez em relação ao recurso financeiro.

Restaram vencedoras as empresas T. B. DA SILVA - ME e RILDO NEVES RUBIM - ME, eis que supostamente apresentaram propostas mais vantajosas, respectivamente nos valores de R\$ 27.741,50 e R\$ 19.849,50.

Foram realizados pagamentos alcançando R\$ 18.275,34 em favor de RILDO NEVES RUBIM - ME e R\$ 27.741,50 à T. B. DA SILVA - ME. Entretanto, inexistem documentos comprovando a entrega dos produtos, como de igual modo faltam notas fiscais e certificação de recebimento.

De se notar que aqui também não constou parecer da assessoria jurídica ou técnica, contrariando o art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93.

A Comissão Especial de Auditoria encontrou insubsistência no valor de R\$1.542,00 em relação ao liquidado e empenhado, no que se refere a RILDO NEVES RUBIM - ME. Quanto à T. B. DA SILVA - ME houve liquidação superior (R\$2,00), o que demonstra a completa e recorrente falta de zelo dos gestores públicos.

Percebe-se a violação dos arts. 62 e 63, §2º, da Lei n. 4.320/64, assim como do art. 38, VI, da Lei de Licitações.

Ao passo que reconheço atos de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados RILDO NEVES RUBIM - ME (R\$ 18.275,34) e T. B. DA SILVA - ME (R\$ 27.741,50) a ressarcirem individualmente o que receberam, bem como solidariamente a eles OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES e FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO, em vista do dano quantificado em R\$46.016,84.

FATO 1.8. Aquisição de pneus para veículos pesados (Processo Administrativo nº 213/2004) (ID 32243137 - Pág. 12).

Em 10/03/2004 a Secretária de Planejamento de Cujubim, JULIANA SANDRA FORTES, solicitou aquisição de pneus e câmaras para atender a Secretaria de OBRAS, sendo o pedido autorizado pelo Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, à época.

Os autos revelam que os custos dos materiais não foram definidos, para oportunizar a reserva orçamentária e a definição da modalidade licitatória. Todavia, a CPL definiu que o procedimento se daria por carta convite.

A contadora FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO DA SILVA certificou que a despesa estava prevista no orçamento, enquanto JULIANA SANDRA FORTES manifestou que havia recurso financeiro para a execução.

Considerou-se vencedora a empresa EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, ao argumento de que teria apresentado a proposta mais vantajosa, sendo homologado o certame em R\$ 25.100,00 cujo montante foi pago.

Contudo, mais uma vez, não constaram no processo administrativo notas fiscais, certidão de recebimento do por nenhum setor ou responsável. Também, não foi juntado extrato do contrato. Foram violados os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, art. 74 da CF, bem como arts. 38, VI, e 61 da Lei de Licitações.

Insta salientar que a testemunha Agrício Luiz de França Neto afirmou em juízo que, embora não fosse sua função, recebeu informalmente pneus e câmaras da empresa diretamente na empresa, mas não soube afirmar o que foi feito ou a real destinação dos produtos. Entretanto, não ficou provado que tais materiais se relacionassem ao Processo Administrativo nº 213/2004.

Ante os atos de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO DA SILVA e EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, solidariamente, a ressarcirem aos cofres públicos, o valor de R\$25.100,00.

FATO 1.9. Contratação de serviços de médicos - clínico geral e plantonistas (Processo Administrativo nº 512/2004) (ID 32243137 - Pág. 50).

Em 07/06/2004 a Secretária de Saúde, ITATIANE MARTINELLI PALAVACIN, solicitou autorização para contratação de serviço clínico, 1 médico clínico geral e 2 médicos plantonistas, o que foi anuído pelo Prefeito OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, à época.

Não houve reserva orçamentária e deu-se como vencedora a empresa INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ LTDA - ME, supostamente por ter apresentado proposta mais vantajosa ao Poder Público. Além disso, a CPL optou pela modalidade de carta convite, sem critério para a escolha.

FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO certificou que a despesa estava prevista no orçamento, enquanto JULIANA SANDRA FORTES declarou que havia recurso para a execução da despesa. No entanto, inexistiu projeto básico com planilha dos serviços que se pretendida contratar.

Também, não foi produzido parecer de assessoria jurídica ou técnica. De acordo com a Comissão de Auditoria o empenho foi feito em R\$ 39.600,00 e pagos R\$ 6.175,00. Para tanto, não houve comprovação da execução do serviço e as notas fiscais juntadas não foram certificadas pelo Secretário de Saúde.

Existem violações do arts. 7º, I e II, e 38, VI, da Lei n. 8.666/93 e art. 63 da Lei n. 4.320/64.

Em juízo Frank Fernandes Arruda afirmou que trabalhou no INSTITUTO ITAPUÃ como médico, alegando que a empresa prestou serviço na época para Cujubim, mas só recebeu judicialmente os valores. Ao responder as perguntas do MP, informou que não havia controle de frequência.

Demonstrada a prática de improbidade (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, ITATIANE MARTINELLI PALAVACIN, FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO e INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ LTDA - ME, solidariamente, a ressarcirem R\$ 6.175,00 aos cofres públicos.

FATO 2. Não localização de bens móveis por ocasião de inventário físico - financeiro (ID 32243133 - Pág. 9).

Ao iniciar o seu mandato em janeiro de 2005 o Prefeito João Becker solicitou a instauração de Comissão de Levantamento Patrimonial dos bens do Município de Cujubim, mas diversos deles não foram localizados.

Registrou-se a falta de mesas, cadeiras, carteiras, quadros, armários, apagadores com caixa de uso escolar, bem como eletrônicos e eletrodomésticos, televisores, videocassetes, antenas parabólicas, aparelhos telefônicos, fogões, condicionadores de ar, calculadoras, além de bicicletas, materiais de uso em escritório, laboratório de análises clínicas, unidades hospitalares e de informática.

De acordo com o relatório de ID 32243133 - Pág. 9 foi realizada inspeção, mas os referidos bens não foram encontrados em nenhuma repartição pública municipal. Os bens foram estimados em R\$292.015,25.

Não se sabe a que foram destinados, impondo-se responsabilidade ao gestor municipal OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, na medida em que na época ele era imbuído do dever de zelar e manter a guarda de todos os bens e documentos correspondentes ao Município.

Tais fatos foram devidamente confirmados pela prova testemunhal produzida em juízo.

Portanto, havendo prejuízo ao erário, impõe-se a OLDEMAR ANTÔNIO FORTES que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 292.015,25, acrescido de juros e correção monetária.

FATO 3. Irregularidades nos procedimentos de concessão de diárias a servidores municipais, sem demonstração de interesse público (ID 32243137 - Pág. 84).

De acordo com o relatório constante nos autos, diversas irregularidades foram constatadas na concessão de diárias e ajudas de custos a servidores da municipalidade.

A respeito os autos trazem os Processos n. 192, 156, 268, 283, 162, 135, 190, 247, 304, 306, 333, 338, 432, 505, 521, 543, 558, 597, 580, 581, 610, 623, 686, 694, 696, 706, 041, 165, 133, 242, 267, 288, 353, 431, 426, 598, 566, 551, 336, 093, 109, 320, 155, 323, 321, 164, 163, 235, 427 e 720, todos de 2004.

A ausência de comprovação da necessidade das referidas despesas evidencia desvio de finalidade da verba indenizatória e a malversação do dinheiro público. Isto porque os servidores foram beneficiados com quantias, mas não justificaram apresentaram relatórios de viagens, comprovação do efetivo do deslocamento e da participação do evento no interesse público.

Extraí-se do conjunto probatório que a gestão do ex-prefeito de Cujubim, OLDEMAR ANTONIO FORTES, foi marcada por pagamentos reiterados de diárias, mediante simples assinatura do órgão visitado de formulário do Município, sem a exigência de prestação de contas, mediante relatórios de viagem, comprovantes de deslocamento, necessidade e finalidade das viagens, ou qualquer outro meio de confirmação das despesas.

A propósito, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 006/97 (Lei de Diárias) dispõe que *“A comprovação de diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará bilhete de passagem ou outro documento que o substitua, e o relatório dos serviços prestados”* (art. 7º, caput).

Prevê, ainda, prazo de 5 dias para a prestação de contas das diárias recebidas, sendo que o não cumprimento dessa disposição implica em desconto na folha de pagamento (art. 7º, §§ 1º e 2º) (ID 32243134 - Pág. 5).

Além de servidores, o próprio prefeito à época foi beneficiado com valores gastos em inúmeras viagens que fez a Porto Velho e Brasília, muitas na companhia da esposa, Edite Sandra Fortes, sem nenhuma apresentação de relatório, conforme os Processos n. 268, 283, 135, 162, 190, 247, 304, 306, 333, 338, 432, 505, 521,543, 558, 597, 580, 58, 310, 623, 686, 694 96, 706, 720, todos de 2004.

A Secretária de Planejamento, JULIANA SANDRA FORTES, também incidiu nas mesmas condutas, conforme os Processos n. 156, 41, 165, 133, 242, 267 288, 353, 431, 426, 598 566, 551, 720, 336 e 093, todos de 2004.

Do mesmo modo, deslocamentos para Porto Velho, Ji-Paraná e Brasília também não foram comprovados por EDITE SANDRA FORTES, ITATIANE MARTINELLI PALAVACIN, MARTA DE J. SILVA CARVALHO, FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO (falecido), FERNANDA F. DA SILVA, ALEXANDRA DA SILVA (falecida), CLAUDINEI PELIZZON, IRENE FATÍMA BECH e NEUSA GOMES B. ABREU, de acordo com os Processos n. 192, 109, 320, 155, 323, 321, 164,163, 235 e 427, todos de 2004.

Tais condutas não se ajustam ao compromisso que é devido a todo servidor e atentam contra a probidade administrativa.

Ora, a diária e a ajuda de custo possuem natureza jurídica indenizatória, objetivando ressarcir o agente público das despesas que teve de modo de modo extraordinário, em razão de deslocamentos realizados por necessidade do serviço público, o que inclui a participação em cursos, seminários, congressos, para aprimoramento do seu trabalho junto à Administração Pública.

O MPE ressaltou que a grande maioria dos beneficiados exerciam carga de confiança na gestão de OLDEMAR, salientando ainda que este fazia a maioria das viagens na companhia da esposa EDITE.

Os valores auferidos foram incorporados ao patrimônio dos beneficiados, sem contraprestação das despesas e demonstração do interesse público das viagens. Como sabido, a eleição de cursos e eventos de qualificação são resolvidos por conveniência e oportunidade do administrador, porém, a discricionariedade é vinculada aos preceitos constitucionais e legais.

Deve-se prestigiar sempre os princípios da moralidade, legalidade e eficiência.

Embora os requeridos tenham se insurgido contra os propósitos da inicial, manifestando que não tinham conhecimento de outras exigências e que apresentaram exatamente o que lhes foram solicitados pelo gestor, essa justificativa não pode ser aceita.

Como sabido, todo aquele que assume cargo ou função perante a Administração Pública deve cumprir os rigores preceituados no ordenamento jurídico, atuando com lisura frente às normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, subentendendo-se que possui pleno conhecimento de todos os direitos e obrigações que inerentes ao mister.

Restou contabilizado o prejuízo de R\$ 29.444,00 ao erário municipal, sendo:

A. OLDEMAR ANTONIO FORTES: R\$ 452,00; R\$ 604,00; R\$ 755,00; R\$ 604,00; R\$ 1.812,00; R\$ 453,00; R\$ 1.320,00; R\$ 604,00; R\$ 604,00; R\$ 2.114,00; R\$ 453,00; R\$ 604,00; R\$ 755,00; R\$ 453,00; R\$ 453,00; R\$ 1.812,00; R\$ 604,00; R\$ 604,00; R\$ 453,00; R\$ 604,00; R\$ 755,00; R\$ 755,00; R\$ 604,00; R\$ 604,00; R\$ 755,00 (ID 32243137 - Pág. 89-101; 32243138 - Pág. 2-15).

B. JULIANA SANDRA FORTES: R\$ 452,00; R\$ 339,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 339,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 452,00; R\$ 339,00 (ID 32243137 - Pág. 88; 32243138 - Pág. 16-30).

C. EDITE SANDRA FORTES: R\$ 1.356,00; R\$ 226,00 (ID 32243137 - Pág. 87; 32243138 - Pág. 35).

D. ITATIANE MARTINELLI PALAVACINI: R\$ 339,00; R\$ 452,00; R\$ 339,00 (ID 32243138 - Pág. 28-30).

E. MARTA DE J. SILVA CARVALHO: R\$170,00 (ID 32243138 - Pág. 30).

F. FERNANDA F. DA SILVA: R\$ 226,00 (ID 32243138 - Pág. 32).

G. CLAUDINEI PELIZZON: R\$255,00 (ID 32243138 - Pág. 34).

H. IRENE FATÍMA BECH: R\$ 255,00 (ID 32243138 - Pág. 36).

I. NEUSA GOMES B. ABREU: R\$ 340,00 (ID 32243138 - Pág. 39).

A testemunha Ana Maria da Silva afirmou em juízo que NEUSA GOMES trabalhava na educação e auferia diárias, pois participava de programa, viajando dentro de Rondônia para capacitação de professores. Por outro lado, informou que existiam relatórios de viagens. Daí se vê que realmente houve irregularidade no recebimento de diária pela requerida, ao deixar de apresentar as justificativas na forma da lei municipal.

Outrossim, demonstrada a improbidade perpetrada (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser condenados OLDEMAR ANTONIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, EDITE SANDRA FORTES, ITATIANE MARTINELLI PALAVACINI, MARTA DE J. SILVA CARVALHO, FERNANDA F. DA SILVA, CLAUDINEI PELIZZON, IRENE FATÍMA BECH e NEUSA GOMES B. ABREU ressarcirem o valor que cada um obteve em benefício próprio, e OLDEMAR ANTONIO FORTES em solidariedade em relação a todos.

Feitas todas essas considerações, promovo a análise das condutas até então provadas nos itens 1, 2 e 3 desta sentença, em relação à legislação constitucional e legal aplicável.

Consoante a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei n. 8.429/92 dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e as respectivas sanções aplicáveis. Nesse passo, trago à colação os arts. 9º e 10 que possuem a seguinte redação legislativa:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

As condutas dos agentes estão pautadas nos art. 9º, I, e art. 10, I, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92.

Sobre a prova testemunhal produzida durante a instrução processual valem alguns destaques pontuais.

Agrício Luiz de França Neto afirmou que é servidor público de Cujubim há 16 anos e ocupou os cargos de motorista de veículos pesados, Secretário de Obras, Diretor de Tributos. Destacou que foi designado pelo Prefeito João Becker (que sucedeu OLDEMAR) para compor comissão de levantamento patrimonial de bens do Município.

Por sua vez, João Becker esclareceu que foi Prefeito de Cujubim nos anos de 1996 - 2000 e 2005 - 2008, e que no início deste último mandato percebeu um descontrole nas contas públicas da municipalidade, sendo necessária Tomada de Contas Especial.

Luiz Carlos afirmou que possui empresa (Design Consultoria) que presta assessoria contábil e na época foi contratado para realizar auditoria sobre documentos e processos do exercício de 2004, constatando que existiam diversas irregularidades em procedimentos deflagrados para aquisição de produtos e serviços.

Dentre outras irregularidades, noticiou a falta de comprovação de objeto e execução dos contratos, ausência de certificação de documentos, de recebimento de produtos pelo almoxarifado. No mais, complementou que também foram feitos apontamentos a respeito das diárias pagas sem relatório de viagens, além de extravio de bens do patrimônio do Município.

Marta Souza Costa Brito afirmou que realizou auditoria, juntamente com a testemunha Luiz, em processos de despesas da Prefeitura de Cujubim, referentes ao exercício de 2004, confirmando os relatos anteriores.

A Auditoria analisou os atos praticados nos procedimentos administrativos daquele período e concluiu pela existência de diversas irregularidades na formalização dos certames licitatórios, dada a ausência de projetos básicos, comprovação de prestação e execução de serviços e entrega de produtos, falta de certificação de documentos, pagamento indiscriminado de diárias, dentre outras falhas que demonstram a reiterada desordem e falta de compromisso com a coisa pública.

O Ministério Público demonstrou interesse no ressarcimento ao erário, ressaltando a imprescritibilidade da pretensão em relação a este fim. Insta ressaltar que essa possibilidade, aliás, continua sendo reforçada pelo entendimento jurisprudencial.

De acordo com o RE 852475 cuja repercussão geral foi reconhecida (tema 897), o STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992.

Também em repercussão geral (tema 666), recentemente (20/04/2020) o Pretório Excelso destacou que, em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, deve-se aplicar o entendimento de que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas (RE 669069).

Dessarte, para que um débito seja considerado imprescritível e possa ser exigido a qualquer tempo, deve-se provar, em primeiro lugar, a existência de prejuízo e, em segundo, que ele derive de um ato doloso. Esse caminho, por óbvio, é incompatível com o rito processual para a imputação de débitos perante os Tribunais de Contas, mas se amolda à ação de improbidade administrativa proposta pelo MP.

Conforme o art. 37, §5º, da CF, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ficou provado que o então Prefeito, OLDEMAR, a Secretária Municipal de Planejamento e a Secretária de Saúde, à época, realizaram diversas despesas ilegais. Também ficou demonstrado que servidores foram beneficiados arbitrariamente com indenização de diárias cuja existência ou necessidade

não foram comprovadas.

A respeito do elemento subjetivo, é sabido que para a configuração do art. 9º da Lei de Licitações exige-se dolo, enquanto para o art. 10 do mesmo Diploma admite-se ao menos a culpa.

In casu, os réus envolvidos nos certames deflagrados para aquisição de bens e serviços, indicados no item 1 e seus subitens, à revelia das imposições legais, agiram com **dolo** latente. A desorganização documental e procedimental é “técnica de fraude” empregada nos processos licitatórios, como meio para atingir o fim ilícito pretendido pelos agentes.

A falta de observância constante e reiterada se tornou praxe na gestão de OLDEMAR FORTES. Inúmeros processos licitatórios tramitaram sem o mínimo comprometimento com a coisa pública, de modo que a desorganização grosseira fazia parte do *modus operandi* dos agentes, afrontando leis federais (Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64) e também a Constituição Federal.

O dolo está arraigado em todas as condutas descritas no item 1. Ora, os licitantes concorreram para o ato, agiram com extrema displicência, não apresentaram documentos, comprovantes do objeto contratado, mas se valeram de pagamentos realizados pela Administração. Do mesmo modo, as autoridades públicas que deveriam gerir a coisa pública com zelo, deram ensejo a uma sucessiva cadeia de comportamentos que desnaturaram completamente a lisura dos procedimentos licitatórios, de execução e fiscalização em Cujubim no exercício de 2004.

Do mesmo modo, o desaparecimento de bens do patrimônio da municipalidade (item 2) denota o **dolo** do então Prefeito OLDEMAR, que por completa deliberalidade não realizou atos fiscalizatórios primários e inerentes à sua gestão, acarretando a pulverização de quase R\$300.000,00 em materiais como cadeiras, mesas, armários, materiais escolares, eletrodomésticos, utensílios de cozinha e de escritório, dentre tantos que deveriam ser empregados pelo Poder Público em prol da sociedade.

Em idêntico sentido, a concessão indiscriminada de diárias sem a apresentação de relatórios de viagem, conforme explicitado no item 3 desta sentença, também demonstram o **dolo** dos requeridos. Ora, o então Prefeito convenientemente fechava os olhos à imposição legal municipal e, não só se beneficiava, como também o fazia em relação a vários servidores, dentre os quais estavam sua esposa e filha.

Todos eles descumpriram obrigação legal imposta por Lei Municipal expressa cujo conhecimento não pode ser negado, na medida em que ressaí do contexto da própria atuação dentro dos lindes de Cujubim.

De tudo isso percebe-se que as condutas ilícitas sejam a tipificação de atos de improbidade, diante do ponto comum e característico de todas as modalidades ímprobas: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública.

É fato que o ato isolado de má gestão pode não evidenciar a improbidade, mas no presente caso há demonstração efetiva e clara contumácia na contrariedade de leis, traços de desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

Sobre o assunto, eis a compreensão do TJRO:

(...) 1. O prazo prescricional quinquenal, na dicção do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, se inicia quando findo o mandato. 2. Nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da CF, é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa praticado com dolo (STF - RE nº 852475, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.08.2018). 3. A ação civil pública é o meio adequado para a reparação civil de dano ao erário. O reconhecimento da prescrição do pedido condenatório, em razão da imprescritibilidade, não obsta o prosseguimento da demanda no que se refere ao pedido de ressarcimento (...). (TJRO, Apelação, Processo nº 0003054-88.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/02/2020).

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para **DECLARAR** como ímprobas as condutas praticadas pelos requeridos, **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, EDITE SANDRA FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARTA JESUS SILVA, ITATANE MARTINELLI PALAVICINI, FERNANDA A.**

FIGUEIREDO, CLAUDINEI PELIZZON, NEUZA GOMES BARRETO ABREU, IRENE FÁTIMA RECH CECHINEL, MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA, ARIQUEMES COMÉRCIO DE ÓLEO DIESEL, TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA, DENTAL MÉDICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA - ME, FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME, RILDO NEVES RUBIM - ME, EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ LTDA - ME, O. A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS e T. B. DA SILVA - ME, eis que estes infringiram os arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92.

Por consequência, **CONDENO** os réus ao ressarcimento ao erário, na extensão do dano causado, consoante abaixo individualizado:

A. Fato 1.1: **MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA** (R\$ 7.830,00) e **O. A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS** (R\$ 10.550,00), individualmente ao que se beneficiaram, bem como solidariamente a eles **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES** e **JULIANA SANDRA FORTES**, no valor do dano total, quantificado em R\$ 33.780,00;

B. Fato 1.2: **ARIQUEMES COMÉRCIO DE ÓLEO DIESEL** (R\$ 22.815,00) e **TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA** (R\$ 54.670,00) individualmente ao que se beneficiaram, bem como solidariamente a eles **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES** e **FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO**, no valor do dano total, quantificado em R\$ 77.485,00;

C. Fato 1.3: **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO** e **DENTAL MÉDICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA**, solidariamente, ao ressarcimento do dano ao erário quantificado em R\$51.818,83;

D. Fato 1.4: **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES** e **CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS**, solidariamente, ao ressarcimento de R\$8.000,00 ao erário.

E. Fato 1.5: **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO** e **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME**, solidariamente, a ressarcirem R\$ 49.399,71 ao erário.

F. Fato 1.6: **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES** e **JULIANA SANDRA FORTES**, solidariamente, ao ressarcimento do dano quantificado em R\$ 15.076,20 em favor do erário.

G. Fato 1.7: **RILDO NEVES RUBIM - ME** (R\$ 18.275,34) e **T. B. DA SILVA - ME** (R\$ 27.741,50) a ressarcirem individualmente pelo o que se beneficiaram, bem como solidariamente a eles **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES** e **FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO**, no valor do dano total quantificado em R\$46.016,84.

H. Fato 1.8: **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO DA SILVA** e **EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP**, solidariamente, a ressarcirem aos cofres públicos o valor de R\$25.100,00.

I. Fato 1.9: **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, ITATIANE MARTINELLI PALAVACIN, FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO** e **INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÃ LTDA - ME**, solidariamente, a ressarcirem o valor de R\$ 6.175,00 aos cofres públicos.

J. Fato 2: **OLDEMAR ANTÔNIO FORTES** a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 292.015,25, acrescido de juros e correção monetária.

L. Fato 3: **OLDEMAR ANTONIO FORTES, JULIANA SANDRA FORTES, EDITE SANDRA FORTES, ITATIANE MARTINELLI PALAVACINI, MARTA DE J. SILVA CARVALHO, FERNANDA F. DA SILVA, CLAUDINEI PELIZZON, IRENE FATÍMA BECH** e **NEUSA GOMES B. ABREU** a ressarcirem o valor que cada um obteve em benefício próprio, e **OLDEMAR ANTONIO FORTES** em solidariedade em relação a todos, cujos valores estão apontados nos autos e poderão ser verificados em cumprimento de sentença, por mera contabilização aritmética, o que não desnatura a liquidez da sentença.

Sobre os valores a serem ressarcidos ao erário deverão incidir em correção monetária juros aplicáveis, cujos consectários legais deverão ocorrer a partir do evento danoso (STJ, AgInt no REsp 1819090/MS, DJe 11/11/2019).

Por conseguinte, declaro extinto o feito, **com resolução de mérito**, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as empresas ÁGIL RONDÔNIA LTDA e RHS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, eis que foram excluídas da ação e não figuram mais no polo passivo desta demanda, conforme decisão de ID 32244179 - Pág. 25. Neste ponto, declaro extinto o feito, **sem resolução de mérito**, com lastro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelos requeridos, em conjunto e *pro rata*.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação foi proposta pelo Ministério Público.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Encaminhe-se, **IMEDIATAMENTE**, cópia digital (integral) do processo ao Ministério Público, na pessoa do seu Coordenador, acompanhada de mídia das audiências de instrução, para tomar conhecimento e adotar as medidas que entender pertinentes, se ainda não o tiver sido feito, em relação à apuração da prática de crimes previstos na Lei de Licitações e/ou outros diplomas legais, o que faço por imperativo legal.

Dê-se prioridade de tramitação, na medida em que o feito se encontra incluído na METAS 2 e 4 do CNJ.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, considerando que eventual cumprimento da sentença tramitará no PJE, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **ELISANGELA NOGUEIRA**

30/06/2020 12:28:33

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **41336660**



2006301228430000000039205425

IMPRIMIR

GERAR PDF